

## Projeto de Portaria

A Política Comum de Pesca integra como objetivo a garantia de que as atividades da pesca e da aquicultura sejam ambientalmente sustentáveis a longo prazo e sejam geridas de uma forma consentânea com os objetivos consistentes em gerar benefícios económicos, sociais e de emprego, respeitando a legislação ambiental.

Tendo em vista a adequada gestão dos recursos naturais que estão sob sua jurisdição, Portugal não pode deixar de implementar as medidas mais adequadas que garantam a sustentabilidade de uso dos seus recursos marinhos e o bom estado de conservação da biodiversidade marinha.

O artigo 12º do Regulamento (UE) 2019/1241 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, prevê a possibilidade de esse Estado-Membro estabelecer zonas de proibição da pesca ou outras medidas de conservação para proteger tais habitats, caso os habitats sensíveis, incluindo ecossistemas marinhos vulneráveis, se encontrem nas águas sob a soberania ou jurisdição de um Estado-Membro,

De acordo com o artigo 11.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, as referidas medidas, aplicáveis aos seus nacionais, devem ser compatíveis com os objetivos estabelecidos no artigo 2.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 e ser, pelo menos, tão estritas como as medidas previstas pelo direito da União.

A proteção de certos ecossistemas, pela sua diversidade ou vulnerabilidade é determinante para a manutenção de ecossistemas marinhos vulneráveis e conseqüentemente da sustentabilidade da atividade da pesca.

Na sequência de uma proposta do setor da pesca, foi analisada a possibilidade de proibir especificamente a pesca com artes de arrasto e redes de emalhar e tresmalho na zona do Pico submarino conhecido como “Gonçalves Zarco”, tendo o Instituto Português do Mar e da Atmosfera, I.P. (IPMA) elaborado relatório que destaca a importância deste zona para as comunidades biológicas de montes submarinos, as quais apresentam neste caso grande produtividade e biodiversidade, tendo a área sido identificada como sendo uma zona de ocorrência de esponjas (*Demospongiae*) e de corais (*Scleractinia*),

organismos em geral sujeitos a níveis elevados de proteção contra atividades antropogénicas que atuem sobre os fundos, por fazerem parte de habitats sensíveis e constituírem zonas focais de biodiversidade.

Justifica-se assim pela evidência científica que foi possível reunir, e ainda com base no princípio da abordagem precaucionária, atenta à necessidade de preservação de ecossistemas marinhos vulneráveis nomeadamente em áreas de montes submarinos, adotar medidas de atenuação do impacto ambiental da atividade de pesca sobre os fundos marinhos da plataforma continental portuguesa, proibindo a utilização de todas as artes de pesca que não os aparelhos de linhas e anzóis.

Assim, ao abrigo da alínea *d*) do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 278/87, de 7 de julho, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.º 218/91, de 17 de junho, n.º 383/98, de 27 de novembro, n.º 10/2017, de 10 de janeiro, e n.º 40/2017, de 4 de abril, manda o Governo, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### **Objeto**

A presente portaria estabelece, uma interdição parcial à atividade da pesca no Pico denominado “Gonçalves Zarco”.

#### Artigo 2.º

##### **Zona de interdição à pesca**

É interdita a pesca com qualquer arte exceto aparelhos de linhas e anzóis, na área correspondente à zona de elevação submarina denominada Pico “Gonçalves Zarco”, e delimitada pela linha que une os pontos determinados pelas seguintes coordenadas, representada na figura anexa:

A - 39° 04.300' N 010° 13.360' W

B - 39° 07.120' N - 010° 10.360' W

C - 39° 01.240' N 010° 02.120' W

D - 38° 58.360' N 010° 06.000' W

-

## Anexo

